



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001989/2003-24
Recurso nº 147.318 Embargos
Acórdão nº **2101-001.392 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WASHINGTON LUIZ BASTOS CONCEIÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1984

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL DO JULGADO. CABIMENTO.

Verificando-se a existência, no acórdão embargado, de erro material, são cabíveis os embargos de declaração manejados com o fito de corrigi-lo.

O contribuinte não aderiu ao “Programa de Acordos Para Rescisão de Contrato de Trabalho de Funcionários com 25 ou mais Anos de Serviço IBM”, mas sim ao PDV mencionado nos documentos de fls. 12, 91 e 95.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para rerratificar o Acórdão nº 2101-00.325, de 29 de outubro de 2009, para indicar que o contribuinte aderiu ao PDV mencionado nos documentos de fls. 12, 91 e 95, sem alteração do resultado de julgamento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 28/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio De Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo.

Relatório

O Acórdão nº 2101-00.325, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (fls. 182 a 184-v), julgado na sessão plenária de 29 de outubro de 2009, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para restituir o IRRF que incidiu sobre o valor de Cr\$36.521.349,00, corrigidos pelos índices adotados pela Administração Tributária. Transcreve-se a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1984

IRPF - VALORES RECEBIDOS COMO INDENIZAÇÃO - PDV - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam a incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual (AD SRF nº 003, de 07/01/1999), desde que reste demonstrado que as verbas recebidas se tratam de vantagem oferecida como incentivo à demissão voluntária, decorrente de programa de fomento ao desligamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO — Cabível apenas a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária na correção monetária dos indébitos.

Recurso Provido em Parte.

Cientificada do acórdão em 11/08/2010 (fl. 185), a Fazenda Nacional apresentou, em 16/08/2010, embargos de declaração (fls. 187 a 191), com fulcro no artigo 64, inciso I, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações, onde alega:

a) que a decisão atacada entendeu que os documentos colacionados aos autos demonstravam que a empresa IBM do Brasil — Indústria, Máquinas e Serviços Ltda instituía um programa de desligamento voluntário de funcionários, ao qual o contribuinte teria aderido, utilizando-se para isso da documentação de fls. 124 a 132;

b) que tais documentos datam de 08/04/1985, data muito posterior à rescisão de contrato de trabalho do contribuinte, em 31/10/1983, não sendo possível que ele participasse de programa de demissão voluntária instituído após sua saída;

c) que, ainda que se supusesse que no ano de 1983 a citada empresa tivesse instituído programa de desligamento idêntico, caberia destacar que, na data em que foi rescindido o contrato de trabalho do contribuinte, este não contava com 25 anos de serviços prestados a IBM;

d) que os documentos de fls. 124 a 132, utilizados pelo Colegiado para formar convicção, não servem para comprovar a existência de programa de demissão voluntária, por se referirem a período posterior à data de rescisão do contrato de trabalho do contribuinte, contradição que precisa ser sanada em sede de embargos;

e) que outra contradição a ser enfrentada diz respeito ao documento de fl. 181, onde a IBM do Brasil informa que ofereceu aos seus funcionários, ao longo dos anos, programas de desligamento voluntário, indicando os incentivos pagos a esse título, mas que a ficha de rescisão de contrato de trabalho de fl. 180 não indica qualquer valor pago com as denominações indicadas. Assim, a verba intitulada "gratificação especial por tempo de serviço" não se refere à indenização por adesão a programa de demissão voluntária;

f) que a Turma restou omissa quanto a fato de, na ficha de rescisão de contrato de trabalho de fl. 180, constar que a desvinculação da empresa foi "por dispensa, sem justa causa", e não "a pedido", conforme defendido pelo contribuinte, e que a adesão voluntária a programa de demissão constitui requisito indispensável para que a verba paga no momento da rescisão seja considerada indenizatória.

Como a Conselheira relatora não possuía mais assento neste Colegiado, fui designado para apreciar os embargos de declaração (fl. 192).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O processo diz respeito à restituição de imposto de renda relativo a pagamentos a título de programa de demissão voluntário – PDV.

O acórdão embargado considerou, com base nas provas carreadas aos autos, que o contribuinte comprovou ter aderido ao Programa de Acordos para Rescisão de Contrato de Trabalho de Funcionários com 25 ou mais anos de Serviço IBM, como demonstra o trecho abaixo transcrito (fls. 183-v a 184):

Entrementes, necessário se faz que reste firmemente demonstrado que as verbas recebidas se deram em decorrência de programa de demissão voluntária, com característica de indenização pela perda do emprego, como tem entendido o Poder Judiciário.

O sujeito passivo trouxe aos autos (fls. 124 a 132) documento em que a empresa IBM BRASIL — Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. veicula as regras para que os seus funcionários pudessem aderir ao plano de demissão voluntária, intitulado como Programa de Acordos para Rescisão de Contrato de Trabalho de Funcionários com 25 ou mais anos de Serviço IBM.

(...)

Na espécie, entendo que os documentos aduzidos aos autos demonstram que a empresa IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, instituíra um programa de desligamento voluntário de funcionários, ao qual o recorrente aderiu.

Esse entendimento fica melhor explicitado em trecho da Resolução nº 106-01.448, de 06 de dezembro de 2007, onde se decidiu por baixar o processo em diligência (fls. 153 e 154):

Para comprovar a adesão ao plano de demissão voluntária, pretensamente instituído pela IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, quando da rescisão do contrato de trabalho entre o recorrente e essa empresa, aos 12/04/1985, o sujeito passivo acostou aos autos a seguinte documentação:

a) termo de rescisão de contrato de trabalho, datado de 31/10/1983, no qual se registra uma indenização complementar de Cr\$ 36.521.349,00 (fl. 18);

b) ofício enviado pela IBM do Brasil — Indústria, Máquinas e Serviços Ltda à Delegacia da Receita Federal, intitulado de Programa de Separação, datado de 18/07/2003, no qual a empresa informou que vem oferecendo a seus empregados um programa de desligamento, ao longo dos anos, que tem como objetivo um pagamento de incentivo por desligamento, porém não declarou que o recorrente tenha aderido a algum programa de desligamento voluntário, restringiu-se a informar que o recorrente desligou-se da empresa em 31/10/1983, tendo recebido uma indenização por tempo de serviço e uma indenização complementar (12);

c) carta confidencial, datada de 08/04/1985, enviada pelo ex-empregador a todos os seus gerentes, comunicando que a empresa estava oferecendo um programa de acordos para rescisão de contrato de trabalho para os funcionários com 25 ou mais anos de serviço, em caráter estritamente voluntário, e que todos os funcionários elegíveis ao plano seriam comunicados por carta da existência do programa (fl. 124);

d) um conjunto de perguntas e respostas esclarecendo dúvidas sobre o programa (fls. 125 a 130);

e) carta enviada pelo ex-empregador aos funcionários elegíveis comunicando a abertura do programa (fls. 131 a 132);

f) cópia de matéria jornalística da revista Veja de 08/05/985, noticiando o programa de redução de pessoal patrocinado pela IBM do Brasil (fls. 133 a 134);

g) informe extraído de sítio da rede mundial de computadores, em que se registra que o primeiro PDV fora implantando pela IBM em meados dos anos 80 (fl. 135).

Diante dos elementos coligidos aos autos, entendo pela comprovação da existência de programa de adequação de quadro de pessoal, estritamente voluntário, patrocinado pela IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, na época da rescisão do contrato de trabalho, elegível para funcionários com 25 ou mais anos de serviço naquela empresa.

Com efeito, assiste razão ao recorrente no tocante ao enquadramento das verbas recebidas como decorrentes de PDV, portanto, não sujeitas à incidência do imposto sobre a renda.

Por outro lado, a partir do termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 18) combinado com a documentação trazida aos autos, extraímos que o valor de Cr\$ 36.521.349,00 foi pago em decorrência do PDV instituído pela IBM do Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

A Fazenda Nacional aponta que houve contradição na análise das provas, pois:

a) o Programa de Acordos para Rescisão de Contrato de Trabalho de Funcionários com 25 ou mais anos de Serviço IBM foi instituído em 08/04/1985, e que o contrato de trabalho foi rescindido em 31/10/1983, não sendo possível que o contribuinte participasse de programa de demissão voluntária instituído após sua saída;

b) e que, ainda que se supusesse que no ano de 1983 a empresa tivesse instituído programa de desligamento idêntico, na data da rescisão contratual o contribuinte não contava com 25 anos de serviços prestados à IBM.

Esclareça-se, neste momento, que penso que a análise de embargos de declaração deve ser bem restritiva, com o objetivo de preservar a decisão soberana de colegiado. Por meio desse instrumento processual, deve-se abstrair a concordância ou não com o conteúdo da decisão, mas apenas verificar se existe omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem sanadas.

É por isso que frequentemente não conheço de embargos onde se procura induzir nova análise das provas, com o objetivo de se chegar a conclusões diversas. Se a turma julgadora considerou que o conjunto probatório levava à determinada convicção, motivando satisfatoriamente, não é necessário que se esclareça porque não se adotou outro raciocínio. Para embargos opostos pela Fazenda Nacional, isso é ainda mais relevante, pois ela pode participar das sessões de julgamento com direito à voz, e poderia ter influenciado na maneira com que as provas foram consideradas.

Entretanto, julgo que os embargos são cabíveis quando se demonstra que a análise das provas levou à conclusão diferente do que indica seu conteúdo.

No caso, o óbice levantado pela embargante é insuperável. O ofício de fl. 124 especifica que a adesão ao “Programa de Acordos Para Rescisão de Contrato de Trabalho de Funcionários com 25 ou mais Anos de Serviço IBM” deveria se dar entre 08/04/1985 e 31/05/1985. Como a rescisão do contrato de trabalho analisada nos autos se deu em 31/10/1983 (fl. 18), é contrário a prova dos autos a conclusão de que o funcionário aderiu a esse plano.

Além disso, como muito bem observado pela embargante, o funcionário foi admitido em 01/11/1959, e contava com menos de 24 anos de serviço na data da rescisão, o que o impediria de aderir a PDV para quem trabalhava há mais de 25 anos na empresa.

Assim, é patente que o contribuinte não aderiu ao “Programa de Acordos Para Rescisão de Contrato de Trabalho de Funcionários com 25 ou mais Anos de Serviço IBM” não podendo ser essa a fundamentação para o provimento do recurso.

Outra contradição apontada na análise das provas diz respeito ao documento de fls. 12 e 181, datado de 08/07/2003, onde a IBM do Brasil informa que ofereceu aos seus

funcionários, ao longo dos anos, um programa de desligamento voluntário, a título de incentivo por desligamento, que recebeu os seguintes títulos: “Indenização Espontânea Pessoal”, “Indenização Pessoal Espontânea”, “Indenização Espontânea Especial”, “Gratificação Incentivo Aposentadoria”, “Contribuição Extraordinária”.

A contradição estaria no fato da verba indicada para a restituição se denominar “Gratificação Especial por Tempo de Serviço”, denominação não incluída na informação da empregadora, o que demonstraria que ela não se refere à indenização por adesão a programa de demissão voluntária.

Discordo do argumento.

Na verdade, o documento foi a prova originalmente apresentada para a adesão ao PDV, e consiste de ofício da IBM à Receita Federal, indicando como assunto “Programa de Separação”, onde trata de PDV e informa que o contribuinte foi “desligado em 31/10/83 e recebeu um incentivo a título de Gratificação Especial por Tempo de Serviço no valor de Cr\$ 36.521.349.00.”

Assim, tudo leva a crer que o objetivo da empresa era o de informar que o Sr. Washington Luiz Bastos Conceição havia aderido ao programa de demissão voluntário em 1983.

É verdade que o documento tem valor probatório incompleto, pois a empresa não diz explicitamente que o funcionário aderiu ao PDV, mas também não afirma o contrário, como pretende a embargante. O fato da verba paga não estar entre aquelas listadas como de incentivo não altera o fato do ofício tratar especificamente sobre PDV, e de parecer querer incluir as verbas pagas ao contribuinte nesse título.

Finalmente, a embargante indica que houve omissão do acórdão ao deixar de enfrentar o fato da ficha de rescisão de contrato de trabalho de fl. 180 apontar que a desvinculação da empresa foi "por dispensa, sem justa causa", e não "a pedido", conforme defendido pelo contribuinte, e que a adesão voluntária a programa de demissão constitui requisito indispensável para que a verba paga no momento da rescisão seja considerada indenizatória.

Novamente penso que o argumento não se sustenta. Apesar de constar na rescisão que a dispensa foi sem justa causa, o ofício já analisado, bem como as provas que a seguir serão mencionadas, deixam claro que a demissão foi incentivada pela empresa em programa específico. Afinal, não se demite sem justa causa e ao mesmo tempo se paga um incentivo a título de Gratificação Especial por Tempo de Serviço, como explicitado no ofício de fl. 12.

Analisadas as contradições e omissões indicadas, e excluída a fundamentação adotada pelo acórdão, passo a verificar se as provas constantes nos autos ainda permitem a conclusão de que o contribuinte aderiu a PDV.

Ora, na fl. 91 consta ofício da IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, datado de 10/10/2006, declarando que o ex-funcionário Washington Luiz Bastos Conceição, CTPS nº 079532, Série 389, participou de programa de PDV (Programa de Demissão Voluntária) patrocinado pela empresa com o objetivo de incentivar o desligamento voluntário de seus empregados, e que, em função de sua participação e consequente

desligamento em 31 de outubro de 1983, recebeu verbas de incentivo no valor total de Cr\$ 36.521.349,00 e líquido de rescisão de Cr\$ 72.775.863,49.

Na fl. 95, consta documento, datado de 20/10/1983, onde o Sr. Washington aceita a rescisão amigável a ele proposta.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não admitiu o direito, por falta de comprovação da política demissional da empresa e pelo documento de fl. 95 não permitir se concluir que o programa de demissão havia sido oferecido a outros funcionários.

O acórdão embargado não tratou desses documentos, pois, no recurso voluntário, o contribuinte trouxe o argumento de que teria participado do “Programa de Acordos Para Rescisão de Contrato de Trabalho de Funcionários com 25 ou mais Anos de Serviço IBM”, fundamentação abraçada pelo colegiado.

Entretanto, creio que os documentos de fls. 91 e 95 são suficientes para demonstrar a instituição de plano de demissão voluntária e a adesão do contribuinte a ele.

Veja-se que esta Turma Julgadora analisou caso semelhante no Acórdão nº 2101-00.405, prolatado na sessão de 01 de fevereiro de 2010, sendo relator o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka. Apesar de não ter acesso às provas daqueles autos, a simples leitura de sua ementa e de excertos do voto, abaixo transcritos, demonstra a semelhança dos fatos analisados.

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1984

IRPF. PDV.

Comprovadas pelo Recorrente (i) a adesão ao PDV da empresa IBM; (ii) a natureza indenizatória das verbas recebidas, como incentivo à demissão voluntária, e (iii) a rescisão espontânea do contrato de trabalho, a restituição deve ser deferida.

Recurso provido.

Voto

(...)

Em consonância justamente com o referido princípio, assim coma o da legalidade, beneficiando a instrumentalidade do processo administrativo, se o contribuinte lograr comprovar (i) a adesão ao PDV da empresa IBM; (ii) a natureza indenizatória das verbas, como incentivo à demissão voluntária; e (iii) a rescisão espontânea do contrato de trabalho com qualquer meio de prova, principalmente documental, tal formalidade pode ser superada.

(...)

A despeito disso, é plenamente comprovada a existência de PDV ofertado pela empresa em comento através da Carta enviada em 10 de dezembro de 2001 à Secretaria da Receita Federal, apresentada à fl. 07 por ocasião da solicitação do pedido de restituição, a qual fala no "Programa de Separação" oferecido a seus funcionários, dentre os quais se inclui o Sr. Ronald Pereira da Mota, ora Recorrente, programa esse "que tem como objetivo um pagamento de incentivo por desligamento."

Outrossim, uma das condições para verificar o direito à restituição é a voluntariedade da rescisão do contrato de trabalho, requisito esse atendido por meio da carta de rescisão apresentada à fl. 56. Além disso, foi emitida declaração também pela IBM, juntada à fl. 55, que comprova a rescisão amigável do contrato.

Por fim, devem ser discutidas as verbas pleiteadas. Tanto na carta emitida pela IBM, que comprova a adesão do Recorrente ao Programa de Separação, vigente à época do desligamento, bem como na declaração de rescisão amigável do contrato de trabalho, consta que o mesmo recebeu CR\$ 28.699.152,00 a título de indenização por tempo de serviço, e CR\$ 18.654.454,00 como **gratificação especial em virtude de sua adesão ao Programa de Separação da época.**

Assim sendo, restou demonstrado que (a) o Recorrente participou de Programa de Demissão Voluntária, assim como que (b) as verbas recebidas não são trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, e sim gratificação especial pela adesão ao referido programa. Em que pese a falta de apresentação de declaração retificadora, requisito meramente formal, atendidos todos os requisitos legais e probatórios, o recurso deve ser provido.

(...)

Observe-se que o caso em tudo se assemelha com o deste processo, tratando-se de PDV da IBM do exercício de 1984, com o ofício da IBM falando de "Programa de Separação" e de comprovante de rescisão amigável.

O sagaz relator traz à baila detalhe importante que também se repete no caso sob análise: o Termo de Rescisão informa que foram recebidas verbas a título de indenização por tempo de serviço (Cr\$42.140.000,00) e, separadamente, rendimentos intitulados "Gratificação Especial por Tempo de Serviço" (Cr\$36.521.349,00), e as informações da IBM deixam claro que apenas a última teve caráter indenizatório. Assim, correta a decisão embargada ao dar provimento parcial para restituir o IRRF que incidiu sobre o valor de Cr\$36.521.349,00.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração opostos, para rerratificar o Acórdão nº 3401-00.005, de 04 de março de 2009, para indicar que o contribuinte aderiu ao PDV mencionado nos documentos de fls. 12, 91 e 95, sem alteração do resultado de julgamento.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 13706.001989/2003-24
Acórdão n.º **2101-001.392**

S2-C1T1
Fl. 201

CÓPIA